

Nota informativa contendo o posicionamento do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador sobre o Projeto de Lei Nº 3200/2015

O Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, se posiciona contrário ao que diz o Projeto de Lei Nº 3200/2015, com autoria do

Senhor Deputado Covatti Filho.

O presente PL Nº 3.200/2015 dispõe sobre a Política Nacional de Defensivos Fitossanitários e de Produtos de Controle Ambiental, seus Componentes e Afins, bem como sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O pleito apresenta uma política de estado para defensivos fitossanitários e de produtos de controle ambiental, seus componentes e afins e nova sistemática para procedimentos de avaliações e registros, além de autorizar a instituição de Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários (CTNFito), integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), como instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo. A Comissão teria como finalidade apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos e afins.

II. Avaliação:

O Brasil possui um arcabouço legal consolidado sobre as questões relacionadas aos agrotóxicos, em especial a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Para questões complementares ou de aprimoramento existem as normas infralegais.

Portanto, não se verifica a necessidade de revogar esse arcabouço legal pelo PL em pauta, visto que o primeiro representa um avanço significativo para proteção à saúde humana e ao meio ambiente, enquanto o segundo demonstra um interesse em propiciar o aumento da permissividade e flexibilização do uso de agrotóxicos. Em um contexto em que se observa a não aplicação e desrespeito às normas vigentes como os maiores

problemas decorrentes ao uso intensivo de agrotóxicos no Brasil ao longo dos anos, esse PL proporcionará uma desestruturação desse arcabouço e agravará os riscos e danos a saúde humana e ao meio ambiente.

As fragilidades, incoerências e inconsistências que o PL apresenta podem ser verificadas nas considerações seguintes, demonstrando um total desinteresse pela segurança, saúde e bem-estar dos cidadãos e pela proteção ao meio ambiente, além de contradizer todos os seus pressupostos:

- O Art. 5, do Capítulo II, denomina agrotóxico como “produto defensivo fitossanitário”, o que permite minimizar ou mesmo anular a percepção de toxicidade intrínseca que essas substâncias representam à saúde humana e ao meio ambiente, transmitindo uma ideia de que são inofensivos.
- O Art. 2, Inciso III cita que “a adequada segurança alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem econômica e o processo de desenvolvimento econômico-social”. Entretanto, ao citar a questão de segurança alimentar, o conteúdo do PL não coaduna com os princípios que regem a Lei nº 11.346, de 2006, e o Decreto nº 7.272 de 2010, que tratam do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e da instituição da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
- O Capítulo III traz diversas questões polêmicas, com destaque para: a) Art. 6º: “Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Comissão Técnica Nacional de Fitossanitários – CTNFito, instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de apresentar pareceres técnicos conclusivos aos pedidos de avaliação de novos produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins”; b) Parágrafo único: “CTNFito deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de segurança e tecnologia, com o objetivo de garantir a proteção da saúde humana, dos animais, das plantas e do meio ambiente”; c) Art. 7: “A CTNFito será composta por vinte e três membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Ministro do MAPA”. Sendo assim, o PL propõe uma concentração do poder de decisão sobre um tema de tamanha magnitude e complexidade apenas no âmbito do MAPA.
- Cita-se que a CTNFito objetiva a garantia da proteção da saúde humana, dos animais, das plantas e do meio ambiente, mas retira a autonomia do Ministério da Saúde (MS) e do Meio Ambiente (MMA) em temas que são de sua atribuição institucional. Ressalta-se que atualmente a responsabilidade de avaliar, reavaliar e registrar agrotóxicos cabe às três instituições (MS, MAPA e MMA), de forma autônoma, sendo o MAPA responsável apenas pelo que lhe compete, a avaliação do desempenho agrônomo dos agrotóxicos; ao MS compete a avaliação toxicológica; e ao MMA, a avaliação ambiental. O registro é concebido somente após o deferimento do parecer dos três órgãos, sendo que a preocupação com a saúde e o meio ambiente sempre devem prevalecer.

- A CTNFito estabelece uma composição que altera completamente essa disposição de poderes; e ainda cita em seu Art. 19 que as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros. Avaliando essa composição, verifica-se a que se reduz o poder do MS na tomada de decisão como membro da CTNFito e a possibilidade, por exemplo, de apenas o grupo de especialistas escolhidos e nomeados pelo MAPA regerem a política de registro no Brasil, uma vez que apresenta larga maioria:
 - 15 especialistas de notório saber científico e técnico (provavelmente de instituições públicas e privadas);
 - 1 representante de cada órgão de registro e fiscalização (sendo MAPA; Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio – MDIC; MMA; MS; Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI);
 - 1 representante de órgão legalmente constituído de proteção à saúde do trabalhador;
 - 1 representante de órgão legalmente instituído representativo do produtor rural;
 - 1 representante de associações legalmente constituídas de produtores de defensivos fitossanitários.
- Ainda sobre a criação da CTNFito nota-se a inconstitucionalidade formal do PL em questão. Os artigos 6º e seguintes do Projeto de Lei nº 3.200/2015, ao criar e regulamentar a CTNFito, padecem de vício de iniciativa, tendo em vista que dispõe sobre a organização e funcionamento da administração federal, cuja competência é exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o vício de iniciativa de Lei Estadual que versou sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, cuja competência, em atenção ao Princípio da Simetria, é de competência do Chefe do Poder Executivo Local. *In verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.**

(ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113) Grifos nossos.

- A legislação vigente permite que Estados e Distrito Federal constituam leis próprias de regulação dos agrotóxicos. Entretanto, o PL ameaça essa garantia ao permitir a competência de legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno, apenas de forma suplementar a União. Ainda, veta aos Estados e Distrito Federal, conforme o Art. 24, do Capítulo V, restringir o alcance do registro federal, a menos que seja para atender uma particularidade regional devidamente justificada. Outra questão que surge é a fragilidade da avaliação dessa justificativa.
- Ainda sobre a questão supracitada, o PL suprime dos Estados e do Distrito Federal a competência de fiscalizar o consumo e o comércio, conforme o Art. 26. Tal proposta agravará a venda de agrotóxicos ilegais e a exposição dos trabalhadores e da população a esses produtos.
- O PL permite a flexibilização dos casos de proibição dos registros de agrotóxicos. A título de exemplificação, a Lei nº 7.802/89 proíbe o registro de agrotóxico se este apresentar características teratogênicas, carcinogênicas, mutagênicas; distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor; e produtos que se apresentem mais perigoso para o homem do que os testes de laboratório, com animais. Já o PL permite a continuidade de uso, proibindo o produto apenas quando este revelar um risco inaceitável, além de não definir o que é risco aceitável e inaceitável.
 - A Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que se uma substância é considerada comprovadamente carcinogênica para animais, deve também ser tratada como tal para seres humanos, principalmente se também tem ação genotóxica (mutagênica, ou seja, apresentar mutações dos genes). Portanto, não existe a possibilidade de estabelecer "risco inaceitável" para substâncias genotóxicas.
 - Ademais, os estudos em animais relativos à ação de substâncias sobre o sistema endócrino são, na grande maioria, feitos com uma substância. Porém, a exposição humana ocorre a várias substâncias, inclusive para o uso de agrotóxicos. Diante disso, não é possível estabelecer risco sob as condições atuais, pois não existem estudos sobre o efeito da exposição a múltiplas substâncias. Isto também ocorre para os casos de câncer, malformações, etc.
 - Cita-se ainda que os efeitos (como câncer, malformações congênitas, etc.) de todas as substâncias com ação mutagênica podem ocorrer na prole da população exposta. Isto significa que "limitar a exposição a adultos" não é indicativo de segurança ou proteção de grupos populacionais mais vulneráveis, como crianças, por exemplo.

- Um desregulador endócrino é uma substância química exógena ou uma mistura de substâncias que altera a estrutura ou as funções do sistema endócrino, resultando em efeitos adversos no organismo, na prole, em populações ou subpopulações. Em 2012, a *United Nations Environment Programme* (UNEP) e a *World Health Organization* (WHO) no documento *State of the Science of Endocrine Disrupting Chemicals* (2012)¹ definiram como diretrizes que o sistema endócrino é semelhante nos vertebrados, portanto os efeitos endócrinos se manifestam independentemente da espécie, ou seja, estes efeitos não são necessariamente espécie dependente. Os efeitos observados em animais selvagens ou de experimentos podem ocorrer nos humanos expostos, tendo especial atenção para efeitos nos períodos iniciais do desenvolvimento humano e da fauna. Estes efeitos são irreversíveis ou aparecem tardiamente na vida. Os desreguladores endócrinos por diversos mecanismos mostram curvas dose-resposta não lineares *in vivo* e *in vitro*, e nas últimas duas décadas foi estabelecido que os desreguladores endócrinos podem atuar conjuntamente e causar efeitos aditivos, mesmo em combinações de baixas doses que individualmente não mostrariam efeitos.
- Risco por definição significa "probabilidade de ocorrência". A inclusão da expressão risco inaceitável significa que o PL considerara como aceitável a ocorrência de um determinado número de efeitos. Entretanto, não existe possibilidade de estabelecer um valor considerado como aceitável para a ocorrência de malformações congênitas, câncer, etc. nas populações expostas e em sua prole.
- O Art. 54, do Capítulo IX, sobre a comercialização, das embalagens, dos rótulos e das bulas cita em seu § 1º que “o profissional habilitado poderá prescrever receita agrônoma antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, visando o controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de produto defensivo fitossanitário e de controle ambiental e afim”. De forma geral, a utilização de agrotóxico deve ser feita de forma corretiva, não se devendo indicar a aplicação preventiva de produtos químicos, que podem causar risco de exposição humana, problemas de contaminação ambiental, aplicação desnecessária, elevação dos custos de cultivo e contribuição para o desequilíbrio populacional de pragas.
- O Art. 60, do Capítulo IX, indica que a “propaganda comercial de produtos defensivos fitossanitários, de controle ambiental e afins, em qualquer meio de comunicação, obedecerá a legislação específica vigente”, retirando a obrigatoriedade de todas as precauções citadas na Lei Nº 7.802, de 1990.
- O Art. 61, do Capítulo X, sobre armazenamento e transporte, suprime a exigência constante no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, de obediência às normas municipais aplicáveis, inclusive quanto à edificação e à localização.

¹ UNEP. WHO. *State of the Science of Endocrine Disrupting Chemicals* – 2012. Geneva, 2013.

- O Art. 43, do Capítulo VI, permite a criação da Permissão Experimental Temporária (PET) para novos produtos a ser expedida quando se destinar à pesquisa e à experimentação e será avaliada e autorizada pela CTNFito. Atualmente, existe o Registro Especial Temporário (RET) cuja concessão está sujeita à aprovação do MAPA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), segundo suas competências.

Por fim, cabe dizer que o PL preza por questões econômicas do mercado produtor de agrotóxicos e contribuirá para maximizar os impactos sociais e ambientais de curto, médio e longo prazo, gerados pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, os quais estão sendo custeados por toda a população por meio de gastos públicos com recuperação de áreas contaminadas, prevenção, diagnóstico e tratamento de intoxicações agudas e crônicas, casos de morte e invalidez, dentre diversos outros desfechos.

III. Considerações Finais

Ante ao exposto, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador se manifesta contrário ao PL Nº 3.200/2015, por este representar um retrocesso às conquistas legislativas com vistas à proteção da saúde humana frente à exposição aos agrotóxicos.